



RESOLUÇÃO Nº 340

DE 23 DE ABRIL DE 1999

(Alterada pela Resolução nº 352/00
e Revogada pela Resolução nº 369/01)

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação de cursos de aperfeiçoamento e especialização e registro de Título de Especialistas.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alínea “g”, “l” e “m” da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e CONSIDERANDO Parecer 59/93, aprovado em 28/01/93, do Conselho Federal de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e qualificação do profissional Farmacêutico para melhor desempenhar suas atribuições;

CONSIDERANDO que a população está exigindo profissional cada vez mais preparado no atendimento principalmente na área da saúde; resolve:

Art. 1º - O Conselho Federal e Regionais de Farmácia e as Associações ou Sociedades Científicas da classe Farmacêutica poderão oferecer cursos de aperfeiçoamento ou especialização aos profissionais farmacêuticos de acordo com as normas estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º - As Associações ou Sociedades Científicas de classe interessadas em oferecer cursos de especialização deverão solicitar seu credenciamento e reconhecimento junto ao CFF.

§ 2º - O Conselho Federal e Regionais de Farmácia realizarão os seus cursos de aperfeiçoamento ou especialização através das Comissões de Ensino ou convênio específicos com entidades relacionadas nas alíneas “a” e “c” do Art. 3º, de acordo com o estabelecido nessa norma.

TÍTULO I DAS ENTIDADES

Art. 2º - As Associações e Sociedades Científicas, representativa da classe interessada em se registrar no Conselho Federal para credenciamento com a finalidade de ministrar cursos de aperfeiçoamento ou especialização, deverão solicitar seu credenciamento e reconhecimento no Conselho Federal de Farmácia, através do Conselho Regional em cuja jurisdição esteja radicada, fazendo acompanhar seu requerimento de: cópia do estatuto registrado em Cartório; relação e comprovação, das atividades desenvolvidas, em seu período de vigência; Congregar em seus quadros, exclusivamente, farmacêuticos inscritos no CRF e domiciliados na área de jurisdição da entidade; Tratando-se de entidade que reúna, exclusivamente, especialistas, preferencialmente deverá ministrar cursos da especialidade correspondente; Dispor de instalações e equipamentos adequados para oferta de cursos ou comprovar a realização de convênio para esta finalidade; Ser entidade comprovadamente sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O Conselho Federal poderá exigir outra documentação, quando assim achar conveniente.



Art. 3º - Serão considerados pelo CFF, como formadores de Especialistas, os cursos Ministrados por:

- a) Estabelecimento de ensino de graduação em Farmácia, reconhecido pelo Ministério da Educação, e que tenha no mínimo 4 (quatro) anos de funcionamento;
- b) Conselho Federal e Regionais de Farmácia;
- c) Associações e Sociedades que congregam farmacêuticos e credenciados pelo CFF;
- d) Escola de Saúde Pública que mantenha cursos para Farmacêuticos;
- e) Órgão Oficial da Saúde Pública e das Forças Armadas;
- f) Entidades estrangeiras, cujo curso seja de comprovada idoneidade, que atenda ao disposto nestas normas e que tenha o certificado revalidado na forma de Resolução específica do CFF.

Parágrafo único. Os cursos de especialização ministrados em campos avançados ou fora da sede da Universidade deverão ter expressa e prévia autorização do Conselho Federal de Educação, de acordo com o § 2º do artigo 2º da Resolução nº 12/83.

TÍTULO II DOS CURSOS

Art. 4º - Os Cursos de especialização deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II. Terão obrigatoriamente aulas teóricas e práticas;
- III. Terão um coordenador e um sub coordenador que são responsáveis pelas atividades didático científico, bem como administrativas, cumprindo e fazendo cumprir as normas vigentes;
- IV. O coordenador e o sub coordenador serão obrigatoriamente farmacêuticos que estejam exercendo ou já exerceram atividades de ensino de graduação;
- V. Os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas não excedendo o prazo de 2 (dois) anos consecutivos para o cumprimento da carga horária mínima;
- VI. O número de alunos matriculados em cada curso é de no máximo 30 (trinta);
- VII. O número de docentes sem título de mestre não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) do corpo docente, salvo em casos excepcionais, previamente apreciados e aprovados pelo Conselho Federal de Farmácia, em razão da insuficiência de cursos de pós-graduação stricto sensu no país.

Parágrafo único. O início do curso somente poderá ocorrer após análise dos documentos e julgamento pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 5º - Em quaisquer dos cursos de especialização são obrigatórias as inclusões das disciplinas de Ética e Legislação Farmacêutica, ministrada por farmacêutico e de no mínimo quinze (15) horas.

Art. 6º - Serão optativas as disciplinas de formação de didático pedagógicas ministradas de conformidade com a resolução nº 12/83 do Conselho Federal de Educação.

Art. 7º - O credenciamento e reconhecimento dos cursos somente terão a validade correspondente a uma turma.

§ 1º - Na hipótese de alterações introduzidas na programação ou na estrutura de curso em andamento, serão as mesmas comunicadas ao Conselho Regional, devendo o processo ser encaminhado ao CFF para análise e aprovação;



§ 2º - Para efeito de funcionamento do Curso com nova turma, deverá ser requerida a renovação do credenciamento na forma do artigo 11 desta Resolução;

Art. 8º - A autorização para o oferecimento de cursos pelas entidades, de que trata o artigo 3º desta resolução, será requerida como descrito a seguir:

- a) requerimento protocolado junto ao CRF, endereçado ao CFF com justificativa e objetivo;
- b) denominação do curso de especialização;
- c) documentos comprobatórios da aprovação do curso de especialização caso seja ministrado pela IES;
- d) relação do corpo docente acompanhada de seu Curriculum Vitae;
- e) comprovação da existência de uma relação professor/aluno compatível com a especialidade;
- f) relação das disciplinas e de seus conteúdos programáticos;
- g) carga horária total e distribuição entre parte teórica e prática;
- h) cronograma de desenvolvimento do curso em todas as suas fases;
- i) critério de avaliação incluída obrigatoriamente apresentação de monografia;
- j) sistema de seleção de candidatos onde conste como requisito obrigatório o número de inscrição no CRF como profissional farmacêutico;
- k) número de vagas;
- l) período de realização (data, mês e ano).

§ 1º - Os Cursos de Especialização e aperfeiçoamento promovidos pelo Conselho Federal e Regionais de Farmácia, deverão preencher os requisitos de que trata o artigo 8º desta Resolução, bem como serão analisados e aprovados pelo CFF.

§ 2º - Os cursos de Especialização e Aperfeiçoamento promovidos pelo CFF, serão protocolados no CFF.

Art. 9º - O Conselho Regional de Farmácia terá o prazo de (30) trinta dias a contar da data do protocolo para encaminhar ao CFF, e esse terá (60) sessenta dias para julgar e decidir sobre o processo.

Art. 10 - O pedido de autorização para credenciamento e reconhecimento das entidades e para o funcionamento dos cursos de que trata esta resolução terá obrigatoriamente parecer da Comissão de Ensino do CFF.

Art. 11 - A relação dos candidatos selecionados com os respectivos números de inscrição nos CRF's, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal até 30 (trinta) dias após o início do curso, acompanhada de protocolo comprobatório de recebimento de cópia da autorização para funcionamento do curso pelo CFF.

Art. 12 - Após o término do curso a instituição ministrante, terá o prazo de trinta (30) dias para encaminhar ao CFF através do CRF o seguinte: relatório final com inclusão do histórico escolar dos alunos; relação dos alunos aprovados, acompanhada dos conceitos ou notas obtidas.

Art. 13 - O Conselho Federal de Farmácia designará um observador para cada curso de especialização, no ato da concessão do credenciamento ou da sua renovação.

§ 1º - Em não havendo indicação imediata, o CRF disporá de 30 (trinta) dias após iniciado o curso para fazê-la, e uma vez esgotado esse prazo, o curso poderá funcionar sem observador.

§ 2º - O observador deverá, no transcorrer do curso, verificar o cumprimento das normas estabelecidas nesta resolução.

Art. 14 - A instituição responsável pelo curso emitirá certificado de especialização ou aperfeiçoamento a que farão jus os alunos que tiverem frequência de pelo menos 75%



(setenta e cinco por cento) da carga horária prevista, além de aproveitamento aferido em processo formal de avaliação equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. Os certificados expedidos deverão ser acompanhados do registro do histórico escolar do qual constarão obrigatoriamente:

- a) nome completo sem abreviatura, nacionalidade, naturalidade e data do nascimento do portador;
- b) período de duração, assinaladas expressamente, as datas de início e término do curso;
- c) a carga horária total com a distribuição das horas teóricas e práticas;
- d) o critério adotado para avaliação do aproveitamento;
- e) a relação das disciplinas, sua carga horária, a nota ou conceito obtido pelo aluno, e o nome e a titulação do professor por elas responsável.

TÍTULO II DO REGISTRO DE TÍTULO DE ESPECIALISTAS

Art. 15 - Os farmacêuticos terão direito ao registro nos Conselhos Regionais de Farmácia, dos Títulos de especialistas quando:

- I. Os certificados de especialização estiverem de acordo com as normas estabelecidas nesta resolução e expedidos por entidades e cursos credenciados pelo CFF;
- II. Expedida através de concurso de provas e títulos promovido por sociedades e associações, nacionais ou estrangeiras que:
 - a) Sejam comprovadamente de natureza científica;
 - b) apresentem ao CFF seu estatuto devidamente registrado;
 - c) conste em seu estatuto as normas e critérios para concessão de títulos de especialistas;
 - d) sejam formalizados processos que serão analisados e julgados pelo CFF.

Parágrafo único. O registro será assentado em Identidade Profissional do Farmacêutico inscrito nos respectivos Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 16 - Os títulos de especialista registrados nos CRF's têm validade por tempo indeterminado.

Art. 17 - Da rejeição do registro, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência para o Conselho Federal de Farmácia.

Art. 18 - É assegurado aos farmacêuticos o pedido de reconhecimento pelo CFF, àqueles que até a data desta resolução tenham concluído ou estejam realizando cursos de especialização, desde que estejam enquadrados nas normas desta resolução, e que sejam analisados e julgados pelo CFF.

Art. 19 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 267/95 e demais disposições em contrário.

Sala das sessões, 23 de abril de 1999.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente

(DOU 01/06/1999 - Seção 1, Págs. 48/49)